

## PROJETO DE LEI N.º 148/XVI/1.<sup>a</sup>

### GARANTE O DIREITO DE ACESSO À ENERGIA COMO BEM DE PRIMEIRA NECESSIDADE

(Sétima alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho - Lei dos Serviços Públicos Essenciais)

#### Exposição de motivos

Em 2023 (rendimentos de 2022), em Portugal, 2 104 milhares de pessoas encontravam-se em risco de pobreza ou exclusão social. Depois de uma diminuição em 2021, a taxa de risco de pobreza (que inclui as pessoas que vivem com rendimentos mensais líquidos inferiores a 591 euros) voltou a subir, para os 17%, em 2022, segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE). Este aumento de 0,6 pontos percentuais corresponde a um acréscimo de 80 mil pessoas na pobreza.

Os resultados do Inquérito às Condições de Vida e Rendimentos divulgados no final de 2023 revelam que o risco de pobreza infantil se acentuou em 2,2%. Destaca-se ainda o facto de a pobreza atingir mais as mulheres do que os homens e de, a par das crianças, os desempregados serem um grupo particularmente afetado, com 46,4% dos desempregados numa situação de pobreza (mais 3% que em 2021).

Apesar de as transferências sociais terem um grande impacto na mitigação e redução da pobreza (sem transferências sociais, a taxa de risco de pobreza seria mais do dobro), têm vindo a perder eficácia.

Assim, há cada vez mais famílias com dificuldades em assegurar o pagamento de serviços básicos e essenciais como a água, luz e gás. Segundo a DECO a esmagadora maioria (75%) dos quase sete mil inquiridos que, em 2023, participaram no inquérito anual da DECO PROteste, respondeu ter dificuldade para pagar as contas. Em situação crítica estão 7% das famílias. Quase nenhuma família escapou ao efeito da inflação na hora de pagar as contas. Cerca de um terço (31%) revela sentir "muito mais"

dificuldades em pagar as despesas essenciais, e 4% referem mesmo que é missão impossível.

A atribuição automática da tarifa social aos agregados elegíveis, fruto da intervenção do Bloco de Esquerda, permitiu que, de 100 mil agregados se passasse a abranger 800 mil. Foi um passo importante, mas não suficiente. Portugal ainda é um dos países com maior taxa de mortalidade no inverno e 40% da população em risco de pobreza vive sem condições adequadas de conforto térmico.

O fornecimento de energia a consumidores domésticos apresenta um carácter essencial, pelo que a sua privação por motivos económicos atenta contra os elementares direitos das pessoas à vida em sociedade, sendo, pois, uma situação que exige uma resposta política urgente.

### Direito à energia

2012 foi o Ano Internacional da Energia Sustentável para Todos instituído pelas Nações Unidas. Na resolução 65/151 de 16 de fevereiro de 2011 que o institui, as Nações Unidas referem o seu esforço para “assegurar o acesso à energia para todos e para proteger o ambiente através do uso sustentável dos recursos energéticos tradicionais, de tecnologias limpas e de novas fontes de energia”.

A nível europeu, a Comissão Europeia em julho de 2007 apresentou uma proposta de Carta de Direitos dos Consumidores de Energia, cobrindo assuntos como a ligação, direito de escolha, preços, resolução de conflitos, contratos, informação, preços, responsabilidade social e práticas comerciais desleais. Nas medidas de carácter social pode ler-se: “Os consumidores de energia europeus com necessidades especiais causadas por deficiências ou por uma situação financeira precária deveriam beneficiar de serviços energéticos essenciais para manter a sua saúde e bem-estar físico e mental, a preços razoáveis ou, sempre que necessário, gratuitamente”, sendo que “Os Estados-Membros deveriam intervir no mercado de modo a determinarem preços e condições sociais para categorias bem definidas de consumidores de eletricidade e de gás em áreas remotas ou com necessidades especiais, ou a assegurarem, pelo menos, que tais consumidores tenham um acesso sistemático à oferta mais baixa no mercado.”

A Diretiva 2009/72/CE (estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade) e a Diretiva 2009/73/CE (estabelece regras comuns para o mercado

interno do gás natural), ambas do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho 2009, definem que os Estados-Membros devem aprovar medidas adequadas para garantir a proteção dos clientes finais, e, em especial, garantir a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis. Afirmam ainda que nesse contexto, cada Estado-Membro define o conceito de clientes vulneráveis, que pode referir-se à pobreza energética e, entre outras coisas, à proibição do corte do fornecimento de energia a esses clientes em momentos críticos (artigos relativos às obrigações de serviço público e proteção dos consumidores: número 3 do artigo 3 da Diretiva 2009/73/CE e número 7 do artigo 3 da Diretiva 2009/72/CE).

### Serviços Públicos Essenciais

A Lei dos Serviços Públicos Essenciais estipula que “o prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger”.

O Bloco de Esquerda, para garantir o direito à água e à energia e para responder às carências económicas da população agravadas pela crise social, propõe a alteração da Lei dos Serviços Públicos Essenciais de forma a impedir a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica., por falta de pagamento, quando motivada por comprovada carência económica dos utentes.

Em 2013 e 2014, o Bloco de Esquerda apresentou esta alteração legislativa, não tendo sido aprovada. Consideramos, no entanto, que é uma medida importante para assegurar medidas sociais e de saúde pública, pelo que rerepresentamos a proposta.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei visa impedir a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, quando motivada por comprovada carência económica dos utentes e procede, para o efeito, à sétima alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

## Artigo 2.º

Sétima alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho,

É alterado o artigo 5º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

### «Artigo 5.º

#### Suspensão do fornecimento do serviço público

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Não é permitida a suspensão do fornecimento dos serviços referidos nas alíneas b) do número 2, do artigo 1º da presente lei, por falta de pagamento, quando motivado por comprovada carência económica dos utentes.

7 - Considera-se em carência económica, para efeitos da presente lei, o cidadão que auferir rendimentos inferiores ao valor do limiar de pobreza, per capita.».

## Artigo 3.º

### Regulamentação

O Governo regula a presente Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de maio de 2024.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Mariana Mortágua; Fabian Figueiredo;  
Joana Mortágua; José Soeiro; Marisa Matias